



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 358.095 - SC (2016/0144621-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
PACIENTE : S G P R
ADVOGADO : LUCIANO CANI - SC027727
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.
2. O eventual enfrentamento do tema em acórdão diverso ao originalmente atacado por este *writ*, não reclama o conhecimento deste *habeas corpus* ou mesmo importa mitigação do entendimento consolidado nesta Corte, em relação ao prévio exame pelo Tribunal de origem para fins de instaurar a competência do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 358.095 - SC (2016/0144621-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
PACIENTE : S G P R
ADVOGADO : LUCIANO CANI - SC027727
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **S.G.P.R** contra decisão que não conheceu do *writ*, nos termos do RISTJ, em razão de o tema não ter sido tratado pelo Tribunal *a quo*.

O agravante alega que "O referido *writ* não foi conhecido com fundamento de supressão de instância e de violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista, que a matéria combatida no referido remédio constitucional – HC n. 2015.030070-0 (TJSC) não havia sido objeto de discussão no Tribunal de origem. Ocorre Excelência, que o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina apreciou o tema em tela quando da prolação do Acórdão autos n. 0003788-85.2011.8.24.0036" (e-STJ, fl. 43).

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 358.095 - SC (2016/0144621-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
PACIENTE : **S G P R**
ADVOGADO : **LUCIANO CANI - SC027727**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

2. O eventual enfrentamento do tema em acórdão diverso ao originalmente atacado por este *writ*, não reclama o conhecimento deste *habeas corpus* ou mesmo importa mitigação do entendimento consolidado nesta Corte, em relação ao prévio exame pelo Tribunal de origem para fins de instaurar a competência do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **S G P R**, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 216-A do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (e-STJ, fls. 17-24).

Da decisão de primeiro grau foi impetrado *habeas corpus* na origem, contudo, o Desembargador Relator, monocraticamente, julgou prejudicado o *mandamus*, por perda superveniente de objeto (e-STJ, fls. 32-33).

Neste *writ*, alega o impetrante que formulou preliminares em defesa prévia que não foram analisadas pelo magistrado de primeiro grau, quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, o que torna nulo o processo desde o recebimento da inicial acusatória, por falta de fundamentação (e-STJ, fls. 1-8).

Requer, inclusive liminarmente, a anulação da sentença e a cassação da decisão que determinou o prosseguimento do feito, após a resposta à acusação, refazendo os atos processuais daí em diante (e-STJ, fl. 8).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão de fundo não foi objeto de exame pelo colegiado do Tribunal de origem, o que torna impossível sua análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do juiz natural, pois não houve manifestação em última instância pelo Tribunal coator acerca dos alegados constrangimentos ilegais.

O impetrante não se desincumbiu de interpor agravo regimental da decisão monocrática que julgou prejudicado o *writ* na origem, medida indispensável para exaurir a instância ordinária, e pressuposto inarredável para inaugurar a competência do STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. VIA INDEVIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na espécie, o *habeas corpus* foi impetrado em face de decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.

2. A decisão agravada, que negou seguimento ao *habeas corpus*, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento recebido como agravo interno ao qual se nega provimento.'

(PET no HC 265.598/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se. " (e-STJ, fls. 105-106).

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria debatida neste *writ* - nulidade dos atos posteriores à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença por ausência de intimação do réu e do seu defensor constituído nos autos da sentença condenatória -, ainda que de ordem pública, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, até porque nem sequer foi abordada na apelação interposta pela Defensoria Pública, razão pela qual não pode ser originariamente conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, 'a', da Constituição Federal), sob pena de indevida supressão de instância.

2. É cabível a análise, em *habeas corpus*, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, a almejada intimação pessoal da sentença condenatória (ou na pessoa do seu defensor, caso solto o réu), visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual nem demanda produção de provas.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 71.499/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 9/10/2015, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, NULIDADE DAS PROVAS E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada nulidade das provas produzidas, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, bem como da desnecessidade da constrição em razão da classificação equivocada da conduta imputada ao paciente - uma vez que este seria mero usuário de drogas -, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para a preservação da ordem pública, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco efetivo de perpetuação das atividades de traficância.

4. A variedade, a quantidade de porções e a natureza altamente lesiva de um dos estupefacientes capturados, somadas à forma de acondicionamento do referido material tóxico, bem como às circunstâncias em que se deu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante - na companhia de um menor e em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes -, são fatores que indicam a periculosidade efetiva do envolvido e a potencialidade lesiva do crime perpetrado, autorizando a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de ensejar a revogação da prisão antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento.

6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 318.623/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015, grifou-se).

Por outro vértice, o eventual enfrentamento do tema em acórdão diverso ao originalmente atacado por este *writ*, não reclama o conhecimento deste *habeas corpus* ou mesmo importa mitigação do entendimento consolidado nesta Corte, em relação ao prévio exame pelo Tribunal de origem para fins de instaurar a competência do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0144621-0

AgRg no
HC 358.095 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037888520118240036 036110037885 20150300700 36110037885 37888520118240036

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CANI E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO CANI E OUTRO(S) - SC027727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : S G P R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

PACIENTE : S G P R
ADVOGADO : LUCIANO CANI - SC027727
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.